Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac ISSN 2178-6925
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Fevereiro de 2019

UMA ABORDAGEM SOBRE O *DUMPING* SOCIAL NA SEARA TRABALHISTA

AN APPROACH TO SOCIAL DUMPING IN THE LABOR SEARA

Breno de Oliveira Pereira
Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, Bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni e Professor no curso de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, e-mail:breno.cec@gmail.com
Cleidilene Freire Souza
Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro e professora do curso de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, e-mail: cleidilenefreire@hotmail.com
Márcio Júnio Batista Pereira
Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário da atualidade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni e Professor do curso de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, e-mail: marciojuniotoadv@hotmail.com
Kênia Pereira Santiago
Bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

Resumo

Essa pesquisa visa fazer uma abordagem a respeito do Dumping Social. O tema ainda é pouco discutido na seara trabalhista, no entanto, digno de grande relevância, isto devido aos danos que sua prática pode ocasionar para a sociedade. Na busca pelo lucro rápido e por um menor custo, empregadores desrespeitam direitos trabalhistas e a reiteração destes fatos pode caracterizar o Dumping Social. A importância do tema proposto é divulgar, nos limites possíveis, o conhecimento desta prática, como uma forma de reprimi-la. Para tal, serão mostrados posicionamentos e decisões que o envolvam, já que este tema não possui norma efetivada para retratá-lo e sobre ele existem questões controvertidas na doutrina e na jurisprudência. Destas, surgiu a problemática que desencadeou a escrita deste trabalho, a qual se refere sobre a possibilidade de indenização suplementar decorrente de sua prática e sua aplicação ex officio.

Palavras - Chave: Sociedade; Dumping Social; Dano Social; Direito Coletivo; relações trabalhistas; empregado; empregador.

Abstract

This course conclusion work. The theme is still little discussed in labor harvest, however, worthy of great importance, is due to the damage that their practice can lead to a society. In search of quick profit and at a lower cost, employers flout labor rights and a reiteration of these objectives can characterize social dumping. The relevance of the theme is to spread in the possible limits, the knowledge of this practice as a way to suppress it. To this end, it serves shown positions and decisions involving, since this issue does not have standard effective to portray him on

controversial issues in doctrine and jurisprudence. Of these, there is the problem that triggered a writing of this work, a questionnaire on the possibility of additional compensation due to his practice and his ex officio application.

Keywords: Society; Social dumping; Social damage; Collective law; working relationships; employee; employer.

1 Introdução

Apesar da relação trabalhista ter passado por períodos difíceis que envolveram imenso descaso com a parte proletariada, vive-se um momento histórico em que todo o arcabouço jurídico preza pelas boas relações de trabalho.

No entanto, mesmo com várias normas positivadas tratando desta relação, são cada vez mais comuns ações que envolvem o desrespeito a tais normas. Em não raros os casos, empregadores tentam burlar as leis trabalhistas na intenção de terem menos gastos na produção e, consequentemente, auferirem maior percentagem de lucros. Nesta perspectiva, esse trabalho abordará o Dumping Social, um tema ainda recente que tem se tornado cada vez mais comum na justiça do trabalho.

Dumping é uma expressão inglesa que teve origem no âmbito comercial. Esta prática se constituía no fato de alguns comerciantes colocarem valores ínfimos em suas mercadorias, com a intenção de fazer frente à concorrência, aumentando o público de vendas e se estabelecendo no mercado. Após conquistarem o almejado, os preços eram normalmente aumentados com o fim de compensar o prejuízo que pudessem ter nas vendas anteriores.

Tal prática, embora considerada desleal, tem se tornado bastante comum em outros ramos do Direito. Sobre isto, no decorrer deste trabalho, será feita uma breve abordagem, sendo o foco principal, no entanto, a demonstração do Dumping na seara trabalhista, apresentando sua origem histórica, conceito, natureza jurídica, possibilidade de indenização suplementar decorrente de sua prática, bem como as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que permeiam o assunto.

Nesta, é chamado de Dumping Social e, em suma, se caracteriza quando empregadores, reiteradas vezes, renegam direitos trabalhistas na intenção de diminuírem os custos na produção e aumentarem as margens de lucros.

Quem pratica Dumping Social prejudica a classe trabalhadora, que sofre diretamente com este ato, bem como outros empregadores que não aderem à

prática, refletindo, portanto, na economia e se apresentando assim como um dano coletivo.

Para tal, esse trabalho divide-se em seis momentos. No primeiro, serão feitas considerações de uma maneira mais introdutória sobre o tema. No segundo, serão aprofundadas questões específicas sobre o Dumping Social. No terceiro, serão demonstradas divergências na Doutrina e Jurisprudência que permeiam o assunto. O quarto momento refere-se aos métodos utilizados para desenvolvimento deste trabalho. Em seguida, é apresentada uma discussão que leva uma reflexão do leitor sobre o Dumping Social. E por último, são apresentadas as considerações finais a respeito do tema.

2. Importantes considerações sobre o Dumping Social

De maneira cada vez mais comum, empresas vêm sendo responsabilizadas pelo desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores, praticando o que a jurisprudência contemporânea classifica como “Dumping Social”.

Dumping é uma palavra inglesa, que entre outros, tem o sentido de esvaziar ou despejar. Conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2013) apud Bonaccorsi e Vareto (2014) a palavra Dumping tem por significação: “Prática comercial que consiste em vender produtos ou serviços a um preço muito baixo, durante certo período de tempo, para conquistar um mercado”. [1]

Esta expressão teve origem na seara comercial e caracteriza-se quando há extrema diminuição no valor de produtos a serem vendidos no mercado, com o fim de desbancar a concorrência. Os comerciantes que aderem a esta prática, o fazem com o intuito de esvaziar, de acabar com a concorrência, sendo por isso, considerada concorrência desleal.

Vale destacar que apenas a diminuição dos preços de produtos, esporadicamente, não configura Dumping. Para tal, é necessário haver uma conduta da qual decorra prejuízos aos demais comerciantes. É o que explica Teixeira (2012, p.114):

> (...) a configuração da ocorrência de dumping condenável exigirá, além disso, a existência de dano aos agentes econômicos e nexo causal entre a conduta e o dano sofrido. Disto resulta que jamais se poderá afirmar, a priori, a existência de dumping condenável em face somente da venda de produtos a preços abaixo dos parâmetros praticados no mercado, em dado

[1] http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=11801/06/16

momento.

A este respeito, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT)[2] também prega que para a configuração do Dumping é necessário que haja prejuízo ou ameaça de causar danos a indústrias.

A prática do Dumping por comerciantes é considerada injusta, pois o fazem com o intuito de se consolidarem no mercado, aumentando suas vendas e o público de consumidores. Mas em contrapartida, isto fará com que os demais comerciantes que não estejam bem estruturados e consolidados no mercado sofram graves danos, podendo chegar, de acordo com a intensidade, a sofrer a falência ou o fechamento do comércio.

Além do âmbito nacional, o Dumping também pode ocorrer no âmbito internacional, quando, por exemplo, um país que é exportador de determinado produto o vende por um valor relativamente menor do que o preço que é vendido em uma transação interna. Sendo assim, de acordo com Silvio (2008, apud Lobo 2014, p. 167), um produto dumpeado é:

> Aquele introduzido no comércio de outro país a valores inferiores a seu valor normal, se o preço de exportação do produto exportado de um país para outro for inferior ao valor comparável, no curso ordinário do comércio, de produto similar quando destinado ao consumo interno do país exportador.[3]

Para melhor esclarecer esta situação, cita-se o seguinte caso hipotético:

Se uma empresa de cosméticos brasileira fizer transações internas de 50 volumes de hidratantes por um preço total de R$100,00 (cem reais), e em uma transação internacional fizer a venda desse mesmo produto, com esta mesma quantidade e o mesmo prazo de pagamento, por um custo total equivalente a R$60,00 (sessenta reais), esta empresa estará cometendo o Dumping Internacional.

Assim como no âmbito interno, no contexto internacional esta prática também é reprovada, pois pode ser caracterizada como predatória e lesiva, isto pelos danos que pode causar tanto aos produtores internos quanto aos demais exportadores que não aderem à prática.

Além da seara comercial, o Dumping também pode ser detectado em outros ramos. Uma prova disso é a sua configuração no Direito Ambiental, em que pode

---

[2]http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf

[3] http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/110/240

ocorrer por exemplo, quando uma determinada empresa, com o fim de ter menos gastos e maior margem de lucro no produto final, usa de má-fé, sediando-se ou estabelecendo-se em locais onde a legislação ambiental seja mais branda em relação às atividades empresariais. É o que explica Marcos, (2014):

> É uma prática de redução de custos empresariais baseada na concentração da atividade em estabelecimentos sediados em locais (especialmente com referência à variação de legislação entre Estados) onde a proteção ambiental é menos rigorosa e impõe menos obrigações ao empreendedor, acarretando menos gasto na produção de um bem ou na realização de um serviço, e, consequentemente, preço menor e mais competitivo no mercado.[4]

Assim como nos demais ramos já citados, no Direito Ambiental esta também é considerada como prática desleal, uma vez que as empresas que aderem a ela conseguem vantagem em detrimento de outras que não a praticam.

Outra consequência ainda pior do Dumping Ambiental é que a sua prática causa danos ao meio ambiente, pois empresas que o praticam realizam suas atividades sem os devidos cuidados com este espaço, uma vez que a observância das regras de proteção ao meio ambiente gera um custo financeiro e a empresa que pratica o Dumping Ambiental o faz com o intuito de se livrar desse gasto.

Percebe-se que apesar de ser um tema pouco falado, o Dumping se faz bastante presente na sociedade contemporânea. Deixa-se claro que as referências feitas neste trabalho em relação ao Dumping em outros ramos do Direito são apenas exemplificativas e, portanto, limitadas. Estas foram feitas apenas com o intuito de evidenciar que este é um tema presente em vários ramos do direito. No entanto, o foco deste trabalho é abordá-lo na seara trabalhista, o chamado Dumping Social, tema que será explorado nos tópicos que se seguem.

3 A caracterização do Dumping Social na seara trabalhista

Tem sido cada vez mais comum na justiça do trabalho ações individuais ou coletivas, em que se pleiteiam o reconhecimento de algum direito trabalhista. Mesmo depois de vinte e oito anos de promulgação da Constituição Federal e de setenta e três anos de criação da Consolidação das Leis do Trabalho e da positivação de tantos outros institutos que resguardam a relação trabalhista, parece, ao que os fatos indicam, que muitos empregadores ainda não se acostumaram com o fato de

[4] https://aexperienciajuridica.wordpress.com/2014/12/31/o-que-e-dumping-ambiental/

que os trabalhadores têm garantias que os resguardam e que devem ser respeitadas.

Maior, Moreira e Severo (2014, p.9) relata um pouco dessa realidade ao escrever:

> A Justiça do Trabalho é pródiga em manter "clientes especiais", que estão praticamente todos os dias na sala de audiências, representados por "prepostos oficiais", contratados para a exclusiva tarefa de "montar" e acompanhar processos trabalhistas.
> São empresas que optam pelo não pagamento de horas extras, pelo pagamento de salários "por fora", pela contratação de trabalhadores sem reconhecimento de vínculo de emprego ou mesmo por tolerar e incentivar condutas de flagrante assédio moral no ambiente de trabalho. Constituem uma minoria dentre os empregadores e, por isso mesmo, perpetram uma concorrência desleal que não prejudica apenas os trabalhadores que contratam, mas também as empresas com as quais concorrem no mercado. Além disso, passam a funcionar como indesejável paradigma de impunidade, influenciando negativamente todos aqueles que respeitam ou pretendem respeitar a legislação trabalhista.

Pelas palavras acima transcritas, pode-se perceber algumas das manobras praticadas pelos empregadores, sonegando direitos trabalhistas para obterem maiores vantagens com seu negócio. Tais práticas, dependendo da intensidade, prolongamento e habitualidade em que ocorrerem, podem ser caracterizadas como Dumping Social.

Sobre isto, bem explica Nascimento (2011 apud Neves, 2014, p.22):

> No campo laboral, o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.

Nota-se que o Dumping Social pode ser caracterizado quando empregadores, reiteradas vezes, burlam as normas trabalhistas, com a intenção de obterem maior margem de lucros e fazerem frente a empresas concorrentes. Sobre isto, também descreve Lindenmaier, (2014, p.1), ao afirmar que o Dumping Social: "(...) ocorre quando o empregador não respeita deliberadamente e reiteradamente as leis e normas do direito do trabalho, auferindo com este ato melhor posição econômica que seus concorrentes que observam tais preceitos".

Sobre este assunto, aduz também Maior, Moreira e Severo (2014, p. 22):

> O “dumping social”, assim identificado como a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência, ainda que tal objetivo não seja atingido, deve repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e a sociedade em geral.

O fato de respeitar as normas trabalhistas causa, sem dúvidas, maiores gastos com a produção. Por esse motivo, os empregadores que não honram com tais compromissos conseguem fazer com que o valor final do produto seja menor do que o de um empregador que respeita a legislação trabalhista. Há, então, uma concorrência desleal, o que configura o Dumping Social.

Neste tipo de relação de trabalho, o empregado não labora em busca de realização profissional, mas apenas do sustento, pois trabalha excessivamente, em condições contrárias à legislação trabalhista, com o único intuito de manter-se empregado, proporcionando o seu sustento e dos que dependem de seu salário. Nesta situação, o trabalhador é tido apenas como um meio capaz de proporcionar lucros para determinada empregadora.

Como já relatado em tópicos anteriores, o Dumping pode causar danos a quem esteja ligado direta ou indiretamente com a relação na qual ele se configure. No Direito do trabalho não há discrepância neste sentido. Sendo assim, se revela como um dano coletivo, pois atinge, além dos trabalhadores que sofrem diretamente com a prática dele, a sociedade e a economia como um todo. Este assunto, será melhor explanado no tópico que se segue.

3.1 O Dumping Social caracteriza-se como um dano coletivo

Como já mencionado anteriormente, o Dumping Social não atinge apenas direitos particulares, mas a sociedade como um todo. É o que explica Lindenmaier (2014, p.15):

> De fato, ocorre a transgressão não apenas dos direitos individuais decorrentes do contrato de trabalho, mas também daqueles considerados metaindividuais, que pertencem a toda sociedade, pois desrespeitam a ordem jurídica trabalhista, afronta os princípios da livre concorrência e a busca do pleno emprego, em detrimento daqueles que respeitam as leis.

Se por um lado esta prática desleal mostra-se eficiente para aumentar o

percentual de lucros de empregadores, por outro, revela-se também eficiente nos danos que é capaz de causar a toda a sociedade. A começar pelo direito, que vela pelo bem comum; as demais empresas que obedecem às normas trabalhistas; os trabalhadores que se veem lesados em suas condições dignas de trabalho, sendo que isto traz consequências para sua saúde física e mental, influenciando na relação com a família e meio social em que pertençam.

Cabe ressaltar, ainda, que os reflexos deste ato também podem ser facilmente observados na economia, pois a empresa que renega direitos trabalhistas, além de causar inúmeros danos a esta classe, prejudica as demais empresas que cumprem com os encargos trabalhistas.

Sobre tais aspectos, nos ensina Mendes (et al 2012 apud Lindenmaier, 2014, p.15):

> O fundamento, portanto, reside na idéia de que ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal de determinado trabalhador, mas também compromete a própria ordem social. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.

Vai mais além Maior, Moreira e Severo (2014, p. 9), ao descrever sobre os danos que esta prática pode causar a sociedade:

> É fácil, ademais, perceber o prejuízo gerado à sociedade pelas condutas reiteradas de desrespeito à ordem jurídica trabalhista. Lembre-se, por exemplo, que é a partir do custo social do FGTS que várias iniciativas de políticas públicas são adotadas, incluindo a própria concessão do benefício do seguro-desemprego. Além disso, os recolhimentos previdenciários servem igualmente ao custeio da Seguridade Social, que inclui a prestação de serviços de saúde pública.
>
> Ora, se vários empregadores, por estratégias fraudulentas, deixam de cumprir com as obrigações trabalhistas das quais esses custos decorrem, é mais que evidente que vai faltar dinheiro para a realização desses projetos do Estado Social e todos, não apenas os trabalhadores diretamente atingidos, serão prejudicados.

Como se percebe, o Dumping Social se revela como um círculo vicioso, que quanto mais é praticado, mais gera danos que se projetam para além das relações individuais trabalhistas. Fica evidenciado então, que sua prática é uma afronta à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, à ordem econômica e à livre concorrência. Em resumo, o Dumping Social, não traz efeitos apenas para o trabalhador, mas para a sociedade como um todo,

caracterizando-se como um dano coletivo.

A partir destas informações, será melhor esclarecido, no tópico que se segue, sobre a natureza jurídica deste instituto.

3.2. Natureza Jurídica do Dumping Social

Como já observado anteriormente, os prejuízos advindos do Dumping Social transcendem a pessoa do trabalhador, causando lesões à sociedade, capazes de comprometer a qualidade de vida da coletividade.

Baseando-se no que foi discorrido ao longo desse trabalho, pode-se afirmar que o Dumping Social possui características sociais e difusas, que vão além da esfera individual do trabalhador, o que revela, portanto, sua natureza jurídica de direito coletivo.

4. A possibilidade de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais na seara trabalhista

Como já visto, o Dumping Social é uma prática lesiva, predadora, capaz de causar danos a toda sociedade. Sabendo disso, nos trechos que se seguem, será abordado sobre as possibilidades de indenização na seara trabalhista.

Para tal, inicialmente faremos menção a alguns dispositivos legais que asseguram esse direito. O primeiro deles é o Código Civil de 2002, que assim estabelece:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comente ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Código Civil de 2002)

Como se percebe, estes dispositivos asseguram a possibilidade de indenização em caso de algum injusto sofrido.

Sobre a competência para tratar desse direito, na seara trabalhista, assim dispõe a Constituição da República de 1988:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> [...]
> VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da

> relação de trabalho.
> [...]

Tomando-se por base os artigos supra transcritos, evidencia-se que em caso de dano causado por responsabilidade do empregador, a Justiça do Trabalho terá legitimidade para procurar maneiras capazes de repará-lo, na proporção do prejuízo e, ao mesmo tempo, inibir a prática de condutas desonestas.

O Dumping social é um tema ainda recente, portanto não possui nenhum dispositivo legal próprio para coibi-lo, cabendo aos juristas utilizarem, neste aspecto, da doutrina, da jurisprudência e da analogia. Neste sentido, alguns dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho sustentam uma possível indenização, a saber:

> Art. 8º- As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
>
> Art. 652. Compete as Juntas de Conciliação e Julgamento:
> [...]
> d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Embora a prática do Dumping Social seja repudiada e considerada ilegal, ações que envolvem esse tema têm se tornado cada vez mais comuns na Justiça do Trabalho. A partir da interpretação dos dispositivos citados acima, operadores do direito têm encontrado embasamento para condenação de indenização em casos em que se configure o Dumping Social. Esta penalidade tem o fim de desestimular tal conduta, bem como compensar o dano que decorre deste ato.

Neste raciocínio, cogita-se a possibilidade de indenização suplementar de ofício, caso uma empresa seja demandada várias vezes na justiça do trabalho, pelos mesmos motivos. Essa possibilidade advém da aplicação analógica do artigo 404, parágrafo único do Código Civil que assim dispõe:

> Art. 404.
> [...]
> Parágrafo Único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

A partir da leitura do citado dispositivo, pode-se perceber que haverá a possibilidade de um empregador ser condenado a pagar indenização por Dumping Social, pelos prejuízos causados à sociedade, como indenização suplementar, ex officio pelo Juiz.

No entanto, sobre este assunto ainda existem controvérsias, as quais serão demonstradas nas linhas que se seguem.

5. Divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do direito de indenização decorrente da prática de Dumping Social.

A condenação em indenização é um importante mecanismo para desestimular a prática de condutas abusivas como o Dumping Social. A este respeito, vêm surgindo algumas questões que têm sido alvo de controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Em meio a estas, destaca-se a possibilidade da indenização ser requerida individual ou coletivamente, ou de ser conhecida ex officio pelo juiz.

Para responder a estas questões, deve ser levado em consideração que o Dumping Social, como já explicado anteriormente, se revela como um dano que atinge não apenas o empregado, mas também a sociedade como um todo. Volta-se a ressaltar que, por ser um tema relativamente novo, não se tem nenhuma norma positivada que legisle a esse respeito, então a doutrina e jurisprudência vêm firmando nesse aspecto, com o fim de encontrar maneiras eficazes para coibir a prática do Dumping Social.

Existem aqueles que defendem a ideia de que a indenização por Dumping Social deve ser por iniciativa da parte e nos limites do pedido. Para tal, fundamentam-se nos artigos 128 a 460 do Código de Processo Civil. Tunholi (2013)[5] é uma das juristas que defende esse posicionamento, ao afirmar:

> (...) o juiz deve decidir nos limites em que foi proposta a ação, sendo-lhe vedado conhecer de questões que a lei exija a iniciativa da parte, proferir sentença em favor do autor de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em quantidade superior ou em objetivo diverso do que foi demandado. Assim, mesmo havendo a prática do dumping social, se o ofendido não pleitear indenização na petição inicial, o juiz não poderá condenar a empresa ofensora a reparar o dano, caso identifique a prática no decorrer

[5] http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido

do processo.

Foi neste viés, que o Tribunal Superior do Trabalho, em novembro de 2012, julgou recurso envolvendo indenização por Dumping Social, no processo RR - 78200-58.2009.5.04.0005, onde o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que estabelecia o pagamento de indenização por Dumping Social, mesmo ausente o pedido respectivo.

Para o ministro, mesmo que haja previsão legal de reparação aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, para que ela ocorra, deve haver vinculação entre a decisão do juiz e os pedidos do autor. Sendo assim, cabe ao magistrado apenas decidir a lide nos limites do pedido, sendo vedado a este extrapolar em questões que não foram requeridas pela parte.

No entanto, esta vertente não é unânime, e manifesta-se de forma contrária a ela Teixeira, (2012, p.183) ao afirmar que "a pratica de dumping social configura-se, como verdadeiro atentado a Ordem Econômica Constitucional e ao modelo de capitalismo escolhido pelo constituinte". Este, em concordância com o pensamento de Jorge Luiz Souto Maior (2012), afirma que é possível haver condenação ex officio em indenização decorrente dos danos causados pelo Dumping Social. Vai mais além, ao afirmar que é dever do magistrado reparar o dano social de maneira coletiva, pois os danos advindos de sua prática extrapolam a esfera individual.

Com o fim de dar crédito a este posicionamento, ressalta-se o enunciado nº 4 da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - que assim dispõe:

> **4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.**
> As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano a sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano a sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, alias, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º da CLT. [6]

[6] http://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados_anamatra_mostram_tendencias_juizes?pagina=2

De acordo com o posicionamento desse jurista, ao agir ex offício, o magistrado não estará desrespeitando a inércia do judiciário, mas sim punindo uma conduta que causa danos à sociedade como um todo.

Nesta linha de pensamento, discorre Neves, (2014, p.35) ao afirmar que:

> Conforme demonstrado no Enunciado nº 4 da ANAMATRA, faz-se necessário uma reação do judiciário trabalhista, com vistas à proteção dos direitos do trabalhador, no que concerne o dumping social. E mais, abre-se a possibilidade da condenação de ofício, ou seja, sem pedido da parte, pois o que os magistrados entendem é que o dano social causado pelo dumping atinge não somente quem pleiteou a demanda, mas também aos empregadores concorrentes que respeitam as leis trabalhistas, bem como a sociedade.

Desta maneira, fica evidenciada a necessidade de reação do judiciário trabalhista com o intuito de resguardar a sociedade da prática predatória do Dumping Social. E por ser esta ação tão importante, ela poderá ser feita, segundo posicionamento de alguns, mesmo sem provocação das partes.

Sobre isto, Maior, Moreira e Severo (2014) defendem o posicionamento de que a condenação por indenização decorrente prática de Dumping Social destina-se a corrigir fato, tendo ainda por fim evitar a reiteração da conduta em momento futuro. O que revela um importante caráter pedagógico de prevenção.

Como se pode perceber, esta atitude não afronta o ordenamento jurídico, mas traz concretude aos preceitos estabelecidos na Carta Magna de respeito aos direitos sociais e fundamentais. Ao agir ex offício, o juiz também estará observando a evolução da sociedade, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, devido ao tempo de sua elaboração, deixa a desejar em algumas situações e o Dumping Social se revela como uma destas. Sendo assim, o magistrado deve dar concretude aos princípios do Direito que velam pela justiça e pela ordem social.

5.1 Legitimidade para postular ação trabalhista envolvendo o Dumping Social

No que concerne à legitimidade para demandar uma ação decorrente da prática de Dumping Social, a partir dos posicionamentos demonstrados, percebe-se que embora seja o empregado o envolvido diretamente na prática do Dumping Social, as consequências deste atingem a sociedade como um todo. É o que afirma Azevedo, (2009, apud Neves, 2014, p.33): “os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio

moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida"

Percebe-se então, que o indivíduo em particular não tem legitimidade para postular em juízo uma demanda com vistas à condenação do Dumping Social, pois se trata de um instituto de direito coletivo. Sendo assim, de acordo com Santos (2015) [7], em um artigo publicado na revista do TRT 10, só poderá haver a postulação em juízo "por meio de um dos legitimados ope legis, ou seja, por meio dos autores ideológicos, que defendem em nome próprio, direitos alheios, com a devida autorização legal."

A condenação na indenização por Dumping Social deverá ser revertida para instituições, numa forma de compensar toda a sociedade e não apenas um indivíduo em particular. A exemplo destas instituições cita-se o fundo de proteção ao consumidor; fundo de amparo ao trabalhador; instituições de caridade; hospitais; instituições que visem combater ilicitudes no campo empresarial e outras instituições que tenham finalidades parecidas, a critério do juiz.

Condenações nesta amplitude são, sem dúvidas, maneiras eficientes no sentido de compensar grande parte da sociedade. Além disso, se revelam eficazes para reprimir práticas abusivas e inescrupulosas de empregadores que buscam lucro fácil e rápido. Assim, o que se busca é a condenação como uma forma de reprimir tal conduta, mas que esta seja feita de maneira razoável, capaz de cumprir com a finalidade à qual se destina.

7 Considerações Finais

Os direitos sociais e trabalhistas, contemplados na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, foram conquistados por um alto preço, que envolveu resistência, luta e até mesmo o sangue de muitos trabalhadores, contra a exploração à qual eram submetidos.

A partir de então, o que se busca é que trabalhadores possam exercer suas funções em condições dignas, com todos os direitos e deveres que o ordenamento jurídico brasileiro assegura. Isto para que sejam capazes de auferir além do sustento, a realização profissional. No entanto, mesmo com tantos institutos destinados à proteção da classe trabalhadora, a coisificação do homem ainda é uma

[7] http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/85659

realidade na relação de trabalho. Várias são as práticas cometidas por empregadores que revelam o descaso com a classe trabalhadora, pois lhes são sonegadas condições dignas de labor. Tais condutas, se cometidas reiteradas vezes, podem configurar o Dumping Social.

Por todo o exposto, sabe-se que este constitui uma concorrência desleal de manifesto desrespeito aos direitos sociais e trabalhistas do empregado, sendo capaz de causar danos à classe trabalhadora, à economia e à sociedade em geral.

Por ser um tema recente no âmbito trabalhista, não possui dispositivo legal específico para seu tratamento. Neste sentido, a condenação em indenização pelos danos causados à sociedade tem sido uma maneira encontrada pela doutrina e jurisprudência para tentar preveni-lo e coibi-lo. No entanto, isto não tem sido suficiente para combatê-lo, mormente tendo-se em vista as divergências que permeiam o assunto.

O trabalho teve por objetivo demonstrar as práticas abusivas do Dumping Social, evidenciando algumas das divergências sobre o tema. Houve, ainda, a intenção de trazer um alerta, para que a questão seja mais conhecida e consequentemente mais reprimida a prática pela sociedade e pelos juristas.

Face ao exposto, espera-se que este trabalho seja capaz de trazer contribuições para o direito do trabalho e para o mundo acadêmico.

Referências

BERTOLIN Patrícia Tuma Martins, TUPIASSÚ Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho**. Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9198&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em 31 de Outubro de 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406,** de 10 de Janeiro de 2002**.**

BRASIL, Consolidação das leis do Trabalho. **lei n.º 5.452,** . Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943.

FRANCO, Georgenor de Souza. **Direitos Sociais e Direitos trabalhistas na constituição.** Disponível em: <www.tst.jus.br/.../3.+Direitos+Sociais+e+Direitos+Trabalhistas+na+Constituição>.

Acesso em 31de outubro de 2016.

LINDENMAIER, Suelen de Souza. Dano **coletivo nas relações de trabalho: o dumping social e seus reflexos**. In Revista Eletrônica AJDD. Ano III, n. 6 -2013. p. 1-16. Disponível em: < http://www.reajdd.com.br/artigos/ed6-5.pdf > Acessado em 01 de setembro de 2016.

LOBO, Paulo Nicholas Mesquita. **O meio ambiente dentro do comércio internacional: uma análise do dumping ambiental.** Revista da Faculdade de Direito. Disponível em: http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/110/240 . Acesso em: 24 de Outubro de 2016.

MAIOR, Jorge Souto Luiz; MOREIRA, Renúlio Mendes; SEVERO, Valdete Solto. **Dumping social nas relações de trabalho.** 2.ed. São Paulo, SP: LTr, 2014. 160 p. v.2.

MARCOS, Henrique. O dumping Ambiental. Disponível em <https://aexperienciajuridica.wordpress.com/2014/12/31/o-que-e-dumping-ambiental/>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

MELO, Lima Holanda. Uma análise acerca da precarização dos direitos trabalhistas: o fenômeno do dumping social. Advogado online,. Disponível em: <http://www.direitodoempregado.com/direito-internacional-do-trabalho-dumping-social/>.
NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. Curso de Direito do Trabalho. 25 ed. São Paulo, SP, Saraiva. 2010, 1460p.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Política Externa**. Organização Mundial do Comércio. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/132-organizacao-mundial-do-comercio-omc> Acesso em 18 de Agosto 2016.

NASCIMENTO, Paulo Sergio Ferreira do. Os **direitos sociais em prol do trabalhador brasileiro**. Disponível <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-sociais-em-prol-do-trabalhador-brasileiro,45281.html>. Acesso em 31 de outubro de 2016

NEVES, Rute Jonção. **O dumping social nas relações de trabalho e as divergências jurisprudenciais no ordenamento jurídico pátrio**. 2014. 49 f. (monografia em Direito). Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014.

PORTAL BRASIL. Evolução das relações trabalhistas. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/04/evolucao-das-relacoes-trabalhistas > Acesso em 22 de Agosto de. 2016.

RONCAGLIA, Daniel. **Direção Trabalhista:** Enunciado Anamatra mostram tendências dos juízes. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados_anamatra_mostram_tendencias_juizes?pagina=2> .Acesso em 02

de Novembro de 2016

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. Biblioteca digital da justiça do trabalho**. Disponível em: http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/85659. Acesso em: 25 de Outubro de 2016.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da análise econômica do direito**. 2012. 237 f. (Dissertação de pós graduação em direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Dano social ("dumping social")**. identificação: desrespeito deliberado e reiterado da legislação trabalhista. reparação: indenização "ex officio" em reclamações individuais. Recurso Ordinário nº 29995 SP 029995/2012, Relator: Jorge Luiz Souto Maior. 15ª região do Estado de São Paulo, SP, 2 de Novembro de 2012. Disponível em: http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21586812/recurso-ordinario-ro-29995-sp-029995-2012-trt-15/inteiro-teor-110380026. Acesso em 25 de outubro de 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Indenização por "dumping social** " Recurso Ordinário nº 0131000-63.2009.5.04.0005, Relator Ricardo Carvalho Fraga. TRT 4ª Região. 08 de Junho de 2011. Disponível em http://trt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19573258/recurso-ordinario-ro-1310006320095040005-rs-0131000-6320095040005/inteiro-teor-104396206 . Acesso em 20 de outubro de 2016.

THORSTENSEN, Vera; Oliveira,Luciana Maria de. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). Disponível em . http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf . Acesso em 20 de setembro de 2016

TUNHOLI, Letícia. **Dumping social - indenização deve ser requerida pelo ofendido**. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido>. Acesso em 18 de outubro de 2016.

VARETO, Tamiris Carolina; **BONACCORS, Amanda Helena Azeredo. a prática do dumping social no âmbito trabalhista e seus efeitos**. Disponível em: http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=118. Acesso em 01 de Junho de 2016.